

O
GOVERNISTA
PARAHYBANO

09 DE NOVEMBRO
DE 1850

O GOVERNISTA PARAHYBANO.

FOLHA OFFICIAL, POLITICA, E LITTERARIA.

O GOVERNISTA PARAHYBANO sahirá regularmente todos os Sabbados. — Subscreve-se para o mesmo s-enta Typographia. Preço da assignatura 1:000 rs. por um trimestre. Avulso 80 rs. As correspondencias, ou commu- nicados de que trata o Prospecto, relativos aos interesses politicos, moraes, e materiaes do Paiz serao entregues na Ty- pographia, e publicados gratuitamente.

PARTE OFFICIAL.

DECRETO N.º 708. — de 14 de Outubro de 1851.

Regula o execução da Lei que estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio.

(Continuado do numero 26.)

TITULO III.

Dos signaes que constituem presumpção legal do destino das embarcações ao trafico.

Art. 32. Os signaes, que constituem presumpção legal, de que uma embarcação se emprega no trafico de escravos, são os seguintes:

- 1.º Escotilhas com grades abertas em vez das fechadas, que se usão nas embarcações mercantes.
- 2.º Divisões, ou anteparos no p rão ou na coberta em maior quantidade que a necessaria em embarcações de commercio licito.
- 3.º Taboas de sobressente preparadas para se collocarem como segunda coberta.
- 4.º Quantidade d'agua em toneis, tanques ou em qual quer outro vasilhame maior, que a necessaria para o consumo da tripolação, passageiros, e gado, em relação á viagem.
- 5.º Quantidade de grilhões, correntes, ou algemas, maior que a necessaria para a policia da embarcação.
- 6.º Quantidade de bandejas, gamellas, ou celhas de rancho, maior que a necessaria para a gente de bordo.
- 7.º Extraordinaria grandeza da caldeira, ou numero dellas, maior que o necessario nas embarcações de commercio licito.
- 8.º Quantidade extraordinaria de arroz, farinha, milho, feijão, ou carne, que exceda visivelmente as necessidades da tripolação e passageiros, não vindo declarada no manifesto como parte de carga para commercio.
- 9.º Uma grande quantidade de esteiras ou esteirões superior as necessidades da gente de bordo.

Art. 33. Tambem constituem presumpção legal do emprego da embarcação no trafico:

- 1.º A existencia de vasilhame para liquidos além do empregado na aguada, que não tiver sido especialmente despachado debaixo de fiança de ter destino licito; ou quando se mostrar, que esse vasilhame não teve o destino que se indicou na occasião do despacho.
- 2.º A duplicata dos Diarios de navegação.
- 3.º A falta dos papéis mencionados nos seis primeiros paragrafos do Art. 466, e nos arts. 501 até 504 doCodigo Commercial depois que estiver em execução.
- 4.º A substituição do verdadeiro capitão por outro de bandeira, ou nominal.
- 5.º A fuga da tripolação, ou abandono do navio em presença de embarcação de guerra em tempo de paz, ou em presença de Autoridade, que se dirija á

bordo; o incendio, ou damnificação voluntariamente feita ao navio por sua tripolação.

Art. 34. A existencia destes signaes estabelece a boa fé do apresador, e em quanto não apparecer prova irrecusavel do contrario, justifica a apprehensão.

Art. 35. Quando alguma embarcação se destinar ao transporte de colonos, ou a outra negociação licita, que exija imperiosamente a existencia á bordo de algum ou alguns dos signaes mencionados no Art. 32, deverá anticipadamente justificar perante o Auditor de Marinha essa necessidade, especificando os signaes para que pede a permissão.

Art. 36. O Auditor nunca admitirá estas justificações sem que a petição inicial declare o proprietario da embarcação, o afretador, e o capitão; e sem que os dous primeiros pelo menos sejam pessoas abonadas, bem conceituadas, e não suspeitas de interessadas no trafico, o que se averiguar des a que por si mesmo deverá proceder para objecto de inquirição de testemunhas e de credito.

Art. 37. Antes de julgar a justificação, o Auditor de Marinha mandará publicar, pela imprensa por oito dias, editaes que declarem os nomes do navio, do proprietario, e do afretador, e os signaes, cuja permissão se solicita, declarando, que assim se faz publico para que possão reclamar os que tiverem razões para suppor, que a embarcação se destina ao trafico de escravos.

Art. 38. Somente os Auditores de Marinha creados pelo Art. 15 de este Regulamento, e não os que de novo se estabelecerem, são os competentes para julgar estas justificações, que deverão ser entregues em original aos justificantes, ficando no Cartorio os respectivos traslados.

Art. 39. O julgamento da justificação deverá ser publicado pela imprensa, e tanto essa publicação como a dos editaes, de que trata o artigo 37, devem juntar-se ao processo original, e ao traslado que tem de ficar no Cartorio.

Art. 40. Com nma certidão authentica do julgado, requerera o justificante a permissão, de que trata o Artigo 35, a Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, se a justificação tiver sido feita na Auditoria Geral da Corte, alias ao residente da Provincia, em que houver sido julgado.

Art. 41. As licenças devem conter o nome do navio, do proprietario, e do afretador; a declaração da viagem, e seu fim, e dos signaes mencionados no Artigo 32 que ficão sendo permitidos; o tempo de duração da licença (nunca mais de dous annos) com a expressa condição de que esta se deverá considerar *de facto* sem effecto, se for notado o nome do navio, ou se este mudar de proprietario ou de afretador, devendo em qualquer dessas hypotheses a renovação da licença ser precedida de nova justificação na Auditoria de Marinha.

Buscão de Queiroz Cominho Mattos Guerra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Ou-

tubro de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Colinho Mattoso Camara.

Artigos do Codigo Commercial a que se refere o Art. 4.º deste Regulamento.

Art. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- 1.º O seu registro (Art. 460).
- 2.º O passaporte do navio;
- 3.º O rol da equipagem, ou matricula;
- 4.º A guia ou manifesto da Alfandega do Porto brasileiro, d'onde houver sahido, feito na conformidade das Leis, Regulamentos e Instruções fiscaes;
- 5.º A carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;
- 6.º Os recibos das despezas dos Portos d'onde sahir, comprehendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direito ou impostos de navegação;

Art. 501. O Capitão é obrigado a ter escriptura regular de tudo quanto diz respeito a administração do navio, e a sua navegação; tendo para este fim tres livros distinctos, encadenados, e rubricados pela autoridade a cargo de quem estiver a matricula dos navios, pena de responder por perdas e danos que resultarem da sua falta de escriptura regular.

Art. 502. No primeiro, que se denominará — livro da carga —, assentará diariamente as entradas e saídas da carga, com declaração especifica das marcas e numeros das caixas, nomes dos carregadores e consignatarios, portos da carga e descarga, fretes ajustados, e de qualquer outras circunstancias occorrentes, que possam servir para futuros esclarecimentos. No mesmo livro se lançará tambem os nomes dos passageiros, com declaração do lugar do seu destino, preço e condições da passagem, e a relação da sua bagagem.

Art. 503. O segundo livro será da — receita e despeza da embarcação —, e nelle, debaixo de competentes titulos, se lançará, em forma de contas correntes, tudo quanto o Capitão receber e despendar respectivamente a embarcação; abrindo-se assento a cada um dos individuos da tripulação, com declaração de seus vencimentos, e de qualquer onus, a que se achem obrigados, e a carga do que receberem por conta de suas soldadas.

Art. 504. No terceiro livro, que será denominado — diario da navegação —, se assentará diariamente; em quanto o navio se achar em algum Porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo, e os concertos ou reparos do navio.

No mesmo livro se assentará tambem toda a derrota da viagem, notando-se diariamente as observações que os Capitães e os Pilotos são obrigados a fazer, todas as occurrencias interessantes a navegação, acontecimentos extraordinarios que possam ter lugar a bordo, e com especialidade os temporaes, e os danos ou avarias que o navio, ou a carga possam soffrer, as deliberações que tomarem por accordo dos Officiaes da embarcação, e os competentes protestos.

Art. 505. Todos os processos testemunháveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias, ou quaesquer perdas, devem ser ratificados com juramento do Capitão perante a Autoridade competente do primeiro lugar onde chegar, a qual deverá interrogar o mesmo capitão, officiaes, gente da equipagem (Art. 545 n.º 7) e passageiros sobre a veracidade dos factos e suas circunstancias, tendo presente o diario da navegação, se houver sido salvo.

Artigos do Alvará do Regimento de 7 de Dezembro de 1796, a que se refere o Art. 4.º deste Regulamento.

Art. 20. Depois de feita a referida declaração, passará logo em continente o dito Governador, ou Justiça ao navio apresado, ou tenha dado fundo em alguma Bahía, ou entrado no Porto; e formará o processo verbal da quantidade, e qualidade das mercadorias, e do estado, em que se acharem as camaras, camarotes, excortilhas, e mais paragens do navio, que logo farão fechar, e sellar com o sello que for estilo, e porão guardas para terem sentido, e impedir que se divirtão os effectos.

Art. 21. O Processo verbal do Governador, ou Justiça, se ha de fazer em preeença do Capitão, ou Patrão do navio apresado, e na sua ausencia na dos Officiaes principaes, ou marinheiros delle, juntamente com o Capitão ou outro Official do navio apresador, e ainda tambem em presença dos que puzerem demanda á tal presa, em caso que se apresentem ou se acharem presentes; e o dito Governador, ou Justiça, ouvira aos Commandantes, e Officiaes principaes de ambos os navios, e alguns marinheiros, se necessario for.

Art. 22. Se acaso se trouxer alguma presa sem prisioneiros, passaportes, conhecimentos, e mais papeis, os Officiaes, soldados, e marinheiros do navio, que tiver feito a presa, serão examinados separadamente sobre as circunstancias da dita presa; e porque razão veio o navio sem prisioneiros, o qual com suas mercadorias será visitado por pessoas expertas, para conhecer, se for possível contra quem se fez a presa.

Artigos do Regulamento N.º 707 de 9 de Outubro de 1850, a que se refere o Artigo 30 deste Regulamento.

Art. 8.º Offerecido o Libello deverá o Escrivão preparar uma copia delle com additamento, se o tiver, dos documentos, e do rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao afiançado se elle ou seu Procurador apparecerem para recebe-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 9.º Se o réo quizer offerecer sua contrariedade escripta lhe será aceita, mas somente se dará vista do processo original a elle ou a seu procurador, dentro do Cartorio do Escrivão, dando-se-lhe porem os traslados, que quizer, independente de despacho. Na conclusão do Libello, assim como do seu additamento, e da contrariedade, se indicarão as testemunhas, que as partes tiverem de apresentar.

Art. 10. Findo o prazo do Art. 8.º na proxima audiencia, presentes o Promotor, a parte accusadora, o réo, seus procuradores e Advogados, o Juiz fazendo ler pelo Escrivão o Libello, contrariedade e mais peças a presentadas, procederá ao interrogatorio do réo, e á inquirição das testemunhas, as quaes poderão tambem o Promotor e as partes fazer as perguntas, que julgarem convenientes.

O interrogatorio e depoimentos serão escriptos pelo Escrivão, assignados pelo respondente, e rubricados pelo Juiz.

Art. 11. Além das testemunhas offerecidas no Libello e contrariedade, as partes terão o direito de apresentar até se encerrarem os debates mais tres testemunhas.

Art. 26. O Regulamento numero cento e vinte de 31 de Janeiro de 1842 será observado em tudo quanto por esse não estiver alterado.

GOVERNO DA PROVINCIA.

Conclusão do expediente do dia 30 de Outubro de 1850.

— Ao Dr. chefe de policia accusando a recepção do seu officio datado de hontem, e que vae ter des-

lino a recruta Pedro Francisco Correa de que trata, vindo da subdelegacia de S. Rita.

— Ao commandante da companhia fixa, previniendo-o em virtude de ordem imperial, contida em circular do ministerio da guerra de 30 de setembro findo, que quando tiver de fazer pedidos de objectos para a companhia do commando do Sme., que devão ser enviados da corte, e tenham sido contemplados em pedidos anteriores, ainda não satisfeitos, deverá disso fazer menção, a fim de se evitarem duplicatas, e confusões na expedição das ordens a este respeito: o que se ha por muito recommendado.

— Ao primeiro tenente de engenheiros determinando que remetta copias do orçamento, e condições para as tarimbas, e grades de ferro da cadeia da cidade, por se terem extraviado os originaes que antes remettem; e no caso de não ter deixado copias, confeccione novos para remetter.

— Ao inspector da administração das rendas devolvendo inferido o requerimento de Francisco de Paula de Albuquerque Maranhão conferente externo da repartição, o qual foi submettido a despacho sob informação de Sme. em officio datado de hoje, e sobre este objecto tem a Presidencia a dizer que não deve enviar informados requerimentos que contenham expressões menos respeitosas, como o de que se trata, o que muito se lhe recomenda; assim como fará sentir aquelle empregado a falta em que cahio, certo de que para outra vez usara a Presidencia de coercivo mais forte.

— Ao director da instrução publica determinando que proponha pessoa apta para o cargo de commissario da instrução, da villa d'Alagoas Nova, visto ter pedido demissão Patricio José Freire Mariz, que este lugar exercia; sendo o proposto pessoa independente, e imparcial, que possa informar a Presidencia com franqueza sobre a maneira por que cumpre os seus deveres o professor de primeiras letras respectivo, visto que não tem sido possível a Presidencia obter informações acerca do mau desempenho do referido professor, que motivou o pedido commissario a pedir demissão.

— Ao Dr. chefe de policia que igual comunicação a do seu officio de hontem sob numero 851, havia a Presidencia recebido do promotor da terceira comarca acerca da fuga do reo criminoso de nome Manoel Alves da Silva da cadeia do Catolé, na noite de 11 do corrente, e que se manda ao juiz de direito interino d'aquella comarca para informar circumstanciadamente sobre tal occurrencia, e quaes as pessoas, que para ella concorreram; fazendo a Presidencia iguaes recommendações a Sme. que dará as convenientes ordens para a captura do sobredito reo.

— Ao commandante da companhia fixa que a Presidencia fica inteirada do que Sme. expõe em officio de 27 do corrente a respeito da probabilidade de transmittirse as pragas da companhia, o saracuja, de que se achão affectados os dous soldados, e recrutas vindos do Ceara no vapor S. Salvador, recolhidos ao hospital militar; e attendendo a que o dito hospital esta collocado em lugar mais desviado do centro da cidade, do que o da santa casa, e tambem as cautelas por Sme. adoptadas para evitar a transmissão da peste, tem a Presidencia resolvido que as ditas pragas, e recruta continuem a ser tratados no lugar aonde se achão, recommendando Sme. o mais escrupuloso cuidado para evitar a comunicação da peste, entendendo-se a respeito com o cirurgião encarregado da enfermaria militar.

— Ao inspector da thesouraria de fazenda remetendo as provisões do thesour nacional numeros 28 e 29 de 12 e 16 do corrente para terem execução.

OUTUBRO 31. — Ao mesmo determinando que faça addicionar a fé de officio do capitão graduado do estado maior de segunda classe Francisco do Rego Barros Falcão os serviços por elle prestados como commandante do corpo policial desta provincia.

— Ao major commandante do corpo de policia ordenando a soltura do capitão do mesmo Affonso de Almeida e Albuquerque.

— Ao commandante da companhia fixa em resposta ao seu officio de hontem que pode assentar praça na companhia do seu commando aos cinco recrutas de que trata, visto os julgar capazes para o serviço; cumprindo que tenha com elles tido o cuidado, especialmente nos primeiros dias, para que não desertem.

— Ao pharmaceutico Antonio Thomaz Carneiro da Cunha mandando preparar uma ambulancia para ser enviada á villa do Pilar, a fim de acudir a peste das febras, que ainda ali reina, e vae victimando.

— Ao Dr. chefe de policia enviando por copia o aviso de 5 do corrente, do ministerio da guerra, e um documento em original, que devolverá, para que enviado a autoridade que recrutou João Beserra filho de Anna Q.teria Beserra, moradora na Taquara, informe com o que occorrer acerca do que exige o citado aviso, a fim de ser satisfeito o que exige o Governo Imperial.

— Ao inspector da thesouraria de fazenda autorizando a effectuar com brevidade a arrematação da obra da casa da alfandega desta cidade, sob o orçamento e condições que ja foram remettidos á S. S. com officio da Presidencia de 17 de setembro, podendo dispender a quantia orçada, visto a necessidade que ha do adiantamento da obra; ficando assim respondida a segunda parte do officio de S. S. numero 228 de 25 do corrente, em que pedia uma providencia sobre este objecto; entretanto que a Presidencia leva esta sua determinação ao conhecimento do Governo Imperial.

— A camara municipal da capital em resposta ao seu officio de consulta datado de hontem que o artigo 81 da lei do primeiro de outubro de 1828 dá ao procurador das camaras o direito de requerer perante os juizes de paz, e mesmo perante as justicas ordinarias, o que for a bem das mesmas camaras; porem esta autorização deve entender-se somente n'aquelles casos em que qualquer particular pode assignar seus requerimentos, e não n'aquelles em que a lei exige procurador ou advogado letrado, pelo que parece conforme a lei que nestes casos essa camara autorise ao seu procurador a contratar um advogado que sustente seus direitos no foro contencioso.

NOVEMBRO 2. — Ao Dr. chefe de policia que tomando a Presidencia na devida consideração quanto Sme. expõe acerca do estado de Natuba, tem a dizer, que visto estar aquelle lugar tranquillo com a suppressão da subdelegacia, e falta de recursos do lugar para conservação de um destacamento, por agora não é necessario o restabelecimento da subdelegacia, e por isso resolve a Presidencia não mandar para ali destacamento, devendo Sme. recomendar muito particularmente ao delgado do Inga para que conserve n'aquella freguesia, hoje pertencente áquelle termo, bons inspectores de quartirão, e de inteira confiança, que previnão qualquer occurrencia, e lh'a communique, o que tambem deverá fazer o dito delgado, logo que n'aquelle lugar reapareção intrigas e desordens.

— Ao mesmo accusando a recepção do seu officio desta data, e que fica sciante a Presidencia de achar-se no quartel a disposição da mesma o recruta José Francisco vindo da villa da Independencia; e que se mandou pagar a escolta, que o conduziu.

— Ao inspector da administração das rendas declarando em additamento ao officio de 7 do mez passado que o contracto feito com José Rodrigues da Costa para a execução dos trabalhos da prorrogação d'assemblea, foi por cinco mil reis diarios.

— Ao inspector da thesouraria de fazenda mandando pagar a Manoel Francisco, e outro companheiro guardas nacionaes o que vencerão na conduc-

4
ção de um recruta para o exercito vindo da villa da Independencia.

— Ao major commandante do corpo policial determinando que mande apresentar hoje ao Dr. juiz de direito da primeira comarca um soldado de cavallaria do corpo do seu commando para o acompanhar á villa do Pil. r.

— Ao major Gonsalo Severo de Moraes enviando por copia o orçamento da despeza que se tem de fazer com a obra das tarimbas e grades de ferro da cadeia, para que compre quanto antes, e forneça ao engenheiro da provincia os materiaes constantes do dito orçamento precisos a dita obra.

— Ao inspector da thesouraria de fazenda mandando pagar pela verba competente a despeza feita de 16 a 31 do mez findo com o concerto, e limpeza do armamento do deposito, conforme a conta assignada pelo major Gonsalo Severo de Moraes, que se remette.

— A camara municipal da villa de Souza em resposta ao seu officio de 7 de outubro findo que examinando a Presidencia minuciosamente os avisos do ministerio do imperio de 27 de março, e de 2 de agosto do corrente anno, e os officios da mesma Presidencia, que motivarão taes avisos, conheceo que de facto houve equivoco, e que ambos os avisos determinão a nullidade da eleição feita em setembro de 1848 na dita villa para vereadores, e juizes de paz; e que assim cumprido como esta o aviso de 27 de março referido, cumprido tambem fica o de 2 de agosto, pelo que legitima é a camara que está funcionando em virtude da nova eleição, como Smcs. dizem.

— Ao commandante da companhia fixa mandando dar baixa ao soldado da companhia do commando de Smc. José Bento da Fonseca, visto ser casado, e não poder ser recrutado, como provou.

— Ao major commandante de policia communicando que nesta data foi concedida escusa ao soldado do corpo do commando de Smc. Francisco Xavier de Oliveira, na conformidade da sua informação, a qual escusa sera executada logo que o dito soldado tenha vencido os soldos que tem adiantado.

— Ao Dr. chefe de policia que a Presidencia se conforma com o parecer que Smc. deo acerca da demissão, que pede o subdelegado de Pombal; cumprido que Smc. faça sentir ao dito subdelegado que a bem do serviço publico não lhe pode ser dada a demissão, e que o Governo espera que elle continuará a prestar como bom cidadão, os serviços a seu alcance.

— Ao patrão ~~por~~ da barra communicando que nesta data se ordenou ao patrão da alvarenga que despedisse aos remeiros da mesma Antonio Bento Ferreira Maxado, e Antonio Joaquim Leitão, por não cumprirem com suas obrigações, e não se apresentarem para o serviço, sahindo para lugares ignorados sem licença como informou o mesmo patrão, e autorisa-se a Smc. a assalariar Bernardino Marinho Falcão, e Miguel Teixeira dos Santos, para serem incluídos na folha mensal dos remeiros.

— Ao primeiro tenente de engenheiros Francisco Pereira da Silva incumbindo-o da direcção, e administração da obra das tarimbas, e grades de ferro da cadeia desta cidade, na conformidade do orçamento, e condições ultimamente apresentados por Smc., deverdo dar principio a obra quanto antes, e apresentar folha mensal da despeza para ser-lhe paga pela administração das rendas provinciaes.

— Communicou-se ao inspector d'administração das rendas, autorisando-o a fazer tal despeza dentro do orçamento na importancia de 170\$ reis.

— A camara municipal desta cidade approvando a nomeação de Francisco Antonio da Silva Frazão para servir extraordinariamente o lugar de ajudante do porteiro da camara, com 640 reis diarios, durante o impedimento do ajudante do porteiro proprietario, que se acha licenciado por mo-

lestia, conforme Smcs. dão conta em officio de 31 do mez findo.

— Ao inspector da thesouraria accusando a recepção do seu officio numero 232 de 31 do mez passado, acompanhado de outro do official maior da Contadoria encarregado do exame, e conferencia da caixa d'administração do correio geral desta provincia, consultando se aquella commissão finaliza com o serviço que fizer até o fim do mez, ou se deve ser repetida nos artigos de receita, e despeza, que se fiem seguindo na mesma caixa, e em resposta conformando-se a Presidencia com a opinião emitida por S. S. em dito officio, diz que deve declarar ao dito official maior que sua commissão refere-se somente ao passado.

— Ao commandante da companhia fixa respondendo o seu officio de hontem que a circumstancia de mudar seu nome o recruta Pedro Francisco Corréa, dizendo antes que se chamava Manoel Corrêa da Costa, com o qual se havia aberto assentamento de praça, visto ter a Presidencia determinado que elle assentasse praça na companhia do commando de Smc., indica má fé, e intenção de evadir-se, em vista do que fica Smc. autorizado ou assentar lhe praça, como foi ordenado, ou deixar de fazê-lo, se das informações a que deve proceder, conhecer, ou mesmo suspeitar que nelle ha intenções de fuga.

— Do secretario ao inspector d'administração das rendas remittendo para ter destino o extracto do ponto dos empregados da secretaria do Governo.

NOVEMBRO 4. — Ao inspector da thesouraria de fazenda em resposta ao seu officio de 31 do mez passado no qual quer saber a que ministerio pertence a commissão, ou serviços, em que actualmente se occupa o primeiro tenente de engenheiros Francisco Pereira da Silva, que este se tem empregado em serviços que pertencem ao ministerio da fazenda como o concerto de palacio, d'alfandega, e construcção do caes; ao da marinha como melhora-mento do porto, e da guerra como o concerto do quartel de linha, e o da fortaleza do Cabedello.

— Ao commandante superior da cidade que a Presidencia fica sciente por seu officio de 30 do mez findo dos nomes dos inferiores e guarda, que faltarão a guarnição do dia 13 d'aquelle mez, conforme a relação que veio com o dito officio, devendo S. S. mandar soltar os que se achão presos, e tazer recolher os que ainda não o forão dando os motivos, que a isso o tem embaraçado.

— Ao inspector da thesouraria de fazenda determinando que pague ao capitão de mar e guerra Antonio Firmo Coelho o soldo de terra do mez de outubro, visto assim ter requerido para arranjos de sua viagem a corte do imperio.

— Ao mesmo determinando que mande adiantar ao alferes do estado maior da segunda classe Vicente Ferreira de Oliveira um mez do seu soldo por conta dos de setembro, e outubro já vencidos, que não tem podido receber por não ter chegado a esta provincia a sua guia, conforme requereo, e foi deferido.

— Ao mesmo participando para os devidos effectos que teve dous mezes de licença com vencimento por motivo de molestia o juiz de direito da segunda comarca baxarel Francisco de Assis Pereira Rocha, e trez mezes pelo mesmo motivo o vigario de Bananeiras Francisco Antonio Gonsalves Ouzique de Vasconcellos.

— Ao commandante da companhia fixa remittendo para informar, e devolver um requerimento de Manoel Alexandre pedindo baixa para seu filho Albano Alexandre, acompanhado de informação do Dr. chefe de policia.